



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CATALÃO**

RESOLUÇÃO CONSEPEC UFCAT N.º 015/2023

Institui a Política de Inovação e a Gestão do Núcleo de Inovação da Universidade Federal de Catalão, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, em substituição à RESOLUÇÃO CONSUNI UFCAT N.º 12/2021.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO, CULTURA E POLÍTICAS ESTUDANTIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CATALÃO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, em reunião plenária realizada dia 25 de outubro de 2023, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico n.º 23852.002643/2023-67 e considerando o disposto na Lei n.º 10.973, de 02 de dezembro de 2004, na Lei n.º 13.243, de 11 de janeiro de 2016, na Lei n.º 13.123, de 02 de maio de 2015, no Decreto n.º 8.772, de 11 de maio de 2016, no Decreto n.º 9.283, de 07 de fevereiro de 2018, e na Lei n.º 11.196 de 21 de novembro de 2005, que estabelecem medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica, tecnológica no âmbito produtivo, com vistas à capacitação tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional no país,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Política de Inovação e a Gestão do Núcleo de Inovação da Universidade Federal de Catalão, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, na forma do anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução atualiza e substitui a Resolução CONSUNI UFCAT N.º 12/2021.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Catalão, aos 25 de outubro de 2023.

Prof.ª Roselma Lucchese
Reitora *Pro Tempore* da UFCAT

POLÍTICA DE INOVAÇÃO E GESTÃO DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CATALÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente documento estabelece medidas para estimular e apoiar a inovação, a transferência de tecnologia e o empreendedorismo em interação com a sociedade, em todas as suas formas, envolvendo a participação dos servidores e estudantes da Universidade e definir as diretrizes dos procedimentos e as estruturas organizacionais pertinentes a formalização de ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência tecnológica e propriedade intelectual, na forma dessa Resolução.

Parágrafo único. A inovação é uma ação transversal que transpassa as atividades de ensino, pesquisa e extensão, por meio da geração e aplicação do conhecimento científico para o desenvolvimento de novas soluções, processos, serviços e produtos que visem o desenvolvimento socioeconômico, tecnológico e industrial, o impacto social e a redução das desigualdades, devendo atuar com tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas e em prol do benefício econômico para a universidade.

Art. 2º A Política de Inovação, no âmbito da Universidade Federal de Catalão, tem como diretriz a estruturação da atuação institucional de forma a criar alianças estratégicas com o setor produtivo local, regional, nacional e internacional e será gerenciada pelo Núcleo de Inovação e Transferência de Tecnologia (NIT) da UFCAT, composto pela Agência UFCAT CONECT, que posteriormente poderá alterar sua nomenclatura e natureza jurídica, conforme interesse institucional e a Lei nº 13.243/2016.

Art. 3º As ações institucionais de inovação terão como objetivo a solução de problemas sociais e o desenvolvimento socioeconômico, industrial e tecnológico fortalecendo as cadeias produtivas locais, regionais, nacionais e internacionais, de modo a promover a formação de profissionais autônomos, críticos, éticos e agentes de mudança visando a inclusão social, a manutenção do patrimônio artístico, cultural, a redução das desigualdades e a preservação do meio ambiente mediante o estabelecimento da melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. As diretrizes da política de inovação da UFCAT se darão a partir da implementação de planos estratégicos de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação e empreendedorismo de base tecnológica e social, de curto, médio e longo prazos, alinhados às estratégias da Universidade e às políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação estabelecendo, desta forma, um amplo ecossistema de inovação, a operação em

rede de relacionamentos e parcerias internas e externas com fomento a participação de servidores da UFCAT em empresas de base tecnológica, que atuam na geração de inovação.

Art. 4º A UFCAT promoverá e incentivará a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras, entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos e parcerias internacionais, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos e materiais ou de infraestrutura. Estes serão ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar, de forma prioritária, as necessidades locais e regionais através de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industriais, sociais e tecnológica nacional, bem como o aprimoramento de políticas públicas.

Art. 5º Para implementar e consolidar a sua política de inovação caberá a UFCAT constituir possíveis mecanismos e fontes de financiamento por meio de:

- I. Recursos orçamentários próprios da UFCAT;
- II. Recursos financeiros por meio de fundos públicos, nacionais e internacionais de apoio à pesquisa, inovação, empreendedorismo, cooperação internacional, dentre outros;
- III. Financiamento de pesquisas e inovações por meio de parcerias com instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais; e
- IV. Doações oriundas de entidades públicas e privadas, bem como de pessoa física.

CAPÍTULO II DAS ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO

Art. 6º A Política de Inovação trata das medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em interação com a sociedade e regulamenta a gestão das atividades na UFCAT.

§ 1º A gestão deve ser norteada pelos objetivos diretivos do ambiente de inovação e deve abranger:

- a) A valorização da excelência acadêmica como propulsora da inovação no âmbito dos cursos de Graduação e da Pós-graduação;
- b) A expansão da cultura de inovação e do empreendedorismo nos ambientes internos e externos à UFCAT;
- c) A promoção qualitativa da competitividade, ética e sustentabilidade nos ambientes inovadores e empreendedores;
- d) A criação de ambientes formadores e promotores de empreendedorismo e inovação mediante adoção de boas práticas, atingindo a comunidade interna e externa, estimulando a modificação e aprimoramento social através do ecossistema empreendedor;
- e) O esforço permanente de ampliar a transferência tecnológica e social favorecendo a competitividade, inovação e economia de empreendimentos industriais e sociais;

- f) As alianças e redes nacionais e internacionais que busquem a valorização da política de inovação e tecnológica atraindo e fortalecendo os centros de pesquisa, de conhecimento científico e de desenvolvimento social;
- g) A atuação de servidores em empresas, mediante regulação própria, inclusive aquele em regime de dedicação exclusiva, uma vez observados os interesses da UFCAT, conforme resolução própria e legislação pertinente;
- h) A transferência tecnológica e licenciamento e transferência de tecnologia, o direito de uso, compartilhamento ou exploração de criação desenvolvida na UFCAT isoladamente ou por meio de parceria;
- i) A prestação de serviços técnicos para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto serviço ou processo de interesse da sociedade; e
- j) O estabelecimento das diretrizes e padrões para acordos de transferência de materiais destinados a pesquisas científicas no país e exterior envolvendo o patrimônio genético brasileiro e conhecimento tradicional associado, seguindo a Lei nº 13.123/2015 e o Decreto nº 8.772/2016.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DA PROPRIEDADE INTELLECTUAL E DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 7º A gestão das atividades de propriedade intelectual e do conhecimento passível de utilização industrial desenvolvido na UFCAT é de competência exclusiva do NIT, conforme estabelece a Lei nº 10.973/2004 e a Lei nº 13.243/2016, tendo como princípio fundamental o compromisso com a proposição, zelo e difusão da política institucional de estímulo à transferência de conhecimento, proteção das criações, o fomento à inovação tecnológica e ao empreendedorismo, ao reconhecimento dos autores, criadores, inventores e melhoristas, bem como a justa recompensa e preservação dos direitos da UFCAT quanto à execução de projetos colaborativos com instituições públicas e privadas.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Técnico Científico do NIT estabelecer regulamentos em consonância com esta política e observando as competências de outras áreas, comissões e termos previstos na legislação, que verse sobre os casos específicos de configurações de conflitos de interesse e demais medidas necessárias para a adequada execução das atividades pela comunidade acadêmica.

Art. 8º A propriedade intelectual decorrente de criações e invenções obtidas em decorrência de financiamentos obtidos junto aos órgãos e agências de fomento, públicas e privadas, será compartilhada na forma prevista na política de propriedade intelectual, excetuando-se disposições que não estejam previstas na presente política e regulamentos oficiais.

Art. 9º Para efeitos desta política de inovação, considera-se propriedade intelectual o conjunto de direitos relativos às invenções e criações de novo(a): produto ou processo passível de proteção por meio de patente de invenção ou modelo de utilidade; desenhos

industriais; indicações geográficas; programas de computador; marcas; acesso e uso do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados; cultivares; topografia de circuito integrado; obra científica, literária e artística protegida por direito autoral; e conhecimento passível de utilização não industrial, tais como aqueles relacionados à transferência tecnológica através da comercialização e licenciamento dos bens intangíveis de propriedade da UFCAT, contemplado por proteção formal (*know how*). Também serão considerados o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital, todos que dispõem sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica tratados na Lei nº 11.196/2005.

Art. 10 A UFCAT é a titular dos direitos de Propriedade Intelectual, em seus aspectos tecnológicos, científicos, sociais, artísticos e literários, das criações geradas em suas instalações com utilização dos componentes de sua estrutura e/ou utilização de seus recursos materiais (equipamentos, laboratórios, insumos, material de escritório, veículos etc.), humanos e financeiros, dados, e informações por seus criadores, caracterizadas por terem sido geradas nas seguintes condições:

- a) Durante a vigência e escopo de vínculo com a UFCAT, qualquer que seja a sua natureza, estendendo-se até dois (2) anos após a extinção do vínculo; ou
- b) Na execução de atividade de pesquisa e extensão gerida pela UFCAT; ou
- c) No desenvolvimento de trabalho de conclusão, atividade de pesquisa ou trabalho acadêmico e outras criações obtidas como condição indispensável para a conclusão de curso e/ou obtenção de título concedido pela UFCAT.

Parágrafo único. Direito de propriedade intelectual mencionado no *caput* poderá ser partilhado em conjunto com parceiros externos, desde que conste em cláusula específica no documento contratual celebrado pelos participantes, em que deve prever os direitos e deveres relativos à coparticipação na titularidade, observado o disposto nesta política e na legislação vigente.

Art. 11 Poderá a UFCAT ceder seus direitos de propriedade intelectual sobre invenções, criações e obras, mediante manifestação expressa, tais como:

- a) A título não oneroso ao(s) criador(es), para que os exerça(m) em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, em prazo não inferior a 30 meses da data do requerimento do pedido de proteção;
- b) Mediante remuneração financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, a parceiro em projetos de desenvolvimento colaborativo ou terceiros;
- c) A manifestação prevista no *caput* deste artigo se dará por meio de processo administrativo motivado e fundamentado pelos membros do Conselho Técnico Científico do NIT e autorizado pelo dirigente máximo da instituição, no prazo máximo de seis (6) meses, contados da data de abertura do processo administrativo;

- d) A cessão a terceiro, para fins de que trata o *caput*, deve ser precedida de ampla publicidade, nos moldes da publicidade realizada para os contratos de licença com cláusulas de exclusividade; e
- e) Tecnologia considerada de interesse de defesa nacional, para fins de cessão, licenciamento ou transferência de tecnologia deverá ser precedida de consulta ao Ministério da Defesa conforme estabelece o artigo 820 e § 40 do artigo 150 do Decreto nº 9.283/2018).

Art. 12 O conselho técnico científico do NIT da UFCAT é responsável pela análise do interesse institucional na produção de direitos relativos à propriedade intelectual, considerando a viabilidade econômica e o benefício para a sociedade das criações.

Parágrafo único. No que se referem aos interesses da UFCAT, os pedidos de proteção deverão ser analisados seguindo seus aspectos socioeconômicos, técnicos, éticos e jurídicos, bem como a sua manutenção junto aos órgãos de concessão de direito e propriedade intelectual.

Art. 13 Pessoas ou entidades deverão celebrar termo de confidencialidade sobre criação intelectual que seja objeto da coparticipação quando as atividades envolverem propriedade intelectual.

§ 1º É vedado ao dirigente, criador ou qualquer servidor, empregado ou prestador de serviços, discente, estagiário, professor visitante, divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de descobertas, invenções ou inovações que comprometa a novidade de criações por força de suas atividades, sem que antes tenha autorização da universidade.

§ 2º Caberá aos envolvidos com o projeto, pesquisas ou estudos realizados na universidade o preenchimento do formulário de solicitação de buscas, como condição prévia para que o objeto seja investigado quanto a condição de patenteamento ou outra modalidade de proteção ou registro, isto antes de sua divulgação.

§ 3º A contratação com cláusula de exclusividade deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica na página oficial da UFCAT, com destaque visual e pelo período mínimo de 15 dias, a fim de dar ampla divulgação à oferta, contendo o tipo, o nome, a descrição resumida da criação a ser ofertada e a modalidade de oferta.

§ 4º Quando o desenvolvimento for realizado de modo conjunto com empresa poderá ocorrer a contratação mediante cláusula de exclusividade, podendo ser dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecido o convênio, contrato ou instrumento legal e a forma de remuneração dos envolvidos no projeto, bem como à sua efetivação.

Art. 14 A UFCAT poderá celebrar contratos de transferência de tecnologia, de licenciamento de outorga de direito de uso ou exploração de criação ou invenção desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria e de cessão de propriedade intelectual, sendo os critérios e condições para a escolha da contratação mais vantajosa descritos em parecer no respectivo processo administrativo e presentes, quando aplicável, no respectivo

extrato de oferta tecnológica, em consonância com os princípios estabelecidos no artigo 1º desta política e na legislação vigente.

§ 1º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou licenciado, os contratos previstos no *caput* poderão ser firmados diretamente entre a UFCAT e a instituição interessada.

Art. 15 Os ganhos financeiros líquidos auferidos à UFCAT resultantes de contratos de transferência de tecnologia, licenciamentos ou cessão, serão partilhados em:

- I. De 5% a 1/3 (um terço) para os inventores vinculados à universidade no documento de registro da propriedade licenciada, distribuídos com base no percentual de contribuição indicado na comunicação de invenção, pagos em prazo não superior a um (1) ano, contado a partir do recebimento dos valores pela UFCAT;
- II. Pelo menos 1/3 (um terço) para a administração superior, sendo aplicados, com prioridade, às ações de inovação e distribuídos pelo CTC do NIT/UFCAT; e
- III. Pelo menos 1/3 (um terço) para a unidade acadêmica, composta por departamentos, laboratórios ou grupos de pesquisas onde o invento foi desenvolvido e para o órgão competente, na proporção de 70% para a unidade acadêmica para aplicação em outros projetos ou programas e 30% para o órgão específico.

§ 1º No caso de haver mais de uma unidade acadêmica envolvida na pesquisa, a retribuição de incentivo estabelecida no *caput*, inciso III, será dividida de acordo com a distribuição informada e assinada por todos os envolvidos no desenvolvimento da criação ou obra, indicados na declaração correspondente fornecida pelo órgão específico.

§ 2º No caso de haver mais de um pesquisador, criador ou inventor independente a divisão a que se refere o *caput*, no inciso I, será efetuada de acordo com a distribuição informada e assinada por todos os envolvidos na invenção, indicados na declaração de invenção, fornecida pelo órgão específico.

§ 3º A cota destinada ao órgão específico, referido no inciso III do *caput*, ficará sob sua administração e responsabilidade e será aplicado, exclusivamente, no custeio das despesas relacionadas ao registro, à manutenção e à comercialização da propriedade intelectual, atividades de disseminação da cultura de propriedade intelectual na UFCAT e outras atividades de transferência de tecnologia mencionadas nesta política, bem como no custeio de melhorias operacionais relacionadas à gestão da propriedade intelectual da universidade.

§ 4º No caso de haver mais de um pesquisador, criador ou inventor independente a divisão da quota destinada à(s) unidade(s) acadêmica(s), conforme previsto no *caput*, inciso III, ficará sob administração e responsabilidade da(s) unidade(s) e deverá, obrigatoriamente, ser aplicada em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no âmbito da(s) unidade(s) acadêmica(s), em conformidade com as diretrizes da política, priorizando o(s) grupo(s) de pesquisa(s) gerador(es) do(s) recurso(s).

Art. 16 O regulamento institucional da propriedade intelectual da UFCAT será instituído pelo Conselho Técnico Científico (CTC) do Núcleo de Inovação Tecnológica, em consonância com esta política e deve ser observado atendimento por toda a comunidade universitária

§ 1º O CTC será composto pelos gestores da DIRIN (artigo nº 18), seu Diretor(a) e Coordenador(a), e por cinco (5) professores da UFCAT, oriundos de áreas de conhecimentos diferentes, com mandato de dois (2) anos, nomeados mediante Portaria da Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação (PROPESQ).

Art. 17 A apropriação ou exploração indevida de propriedade intelectual da UFCAT, nos termos da legislação vigente desta política e de seus regulamentos, ou o descumprimento das disposições destas, serão objetos de apuração e responsabilização nas esferas administrativa e judicial, se cabível.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (NIT)

Art. 18 As atribuições do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) são exercidas pela Diretoria de Inovação (DIRIN), órgão vinculado à PROPESQ, conforme seu regimento interno, atendidas as disposições do art. 16º da Lei nº 10.973/2004 e suas disposições posteriores, bem como o seu Decreto Regulamentador, Decreto nº 9.283/2018.

§ 1º A DIRIN terá a sua frente um Diretor Institucional que deverá efetuar a gestão do NIT, devendo este ser um Professor da UFCAT, nomeado mediante portaria da Reitoria.

§ 2º A Coordenação Administrativa da DIRIN será realizada por um Servidor Técnico- administrativo, preferencialmente, com experiência em propriedade intelectual e inovação, nomeado mediante portaria da PROPESQ.

Art. 19 A DIRIN apresentará, para apreciação da Câmara de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação (CPPGI), relatório anual sobre a gestão da política de inovação, abrangendo as informações prestadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações referidas no art. 17º do Decreto nº 9.283/2018.

Art. 20 O NIT promoverá ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual, incluindo parcerias com outras instituições.

Art. 21 Compete ao NIT proceder à avaliação, valoração, depósito, acompanhamento e licenciamento dos pedidos da UFCAT junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual e a outros órgãos encarregados de registrar a propriedade intelectual no Brasil. No exterior, incumbe ao órgão específico.

§ 1º para efeito do disposto no *caput* e na eventualidade de que não possam os serviços ser executados diretamente pelo NIT, a UFCAT buscará apoio externo especializado em propriedade intelectual.

§ 2º Em caso de cotitularidade os custos referentes no § 1º do art. 20 serão divididos e os percentuais deverão ser indicados em contrato específico.

Art. 22 A decisão sobre a proteção no exterior será analisada, caso a caso, de acordo com o parecer do CTC, após análise da potencialidade do mercado externo para a comercialização da propriedade em questão.

Art. 23 O Núcleo de Inovação Tecnológica, com a responsabilidade de gestão da propriedade intelectual e da transferência de tecnologia, deverá monitorar os processos, podendo realizar auditorias e solicitar informações aos coordenadores dos projetos, convênios e fiscais de convênios, bem como a partir das empresas participantes dos processos de desenvolvimento da Propriedade Intelectual ou de Transferência de Tecnologia.

Art. 24 Caberá ao NIT propor à Administração Superior da UFCAT ações que incentivem, promovam e reforcem a existência de um ambiente de inovação e empreendedorismo no âmbito da universidade.

Art. 25 Deverá o NIT exercer atividades de representação da UFCAT nos fóruns, órgãos de representação, redes nacionais e internacionais, especialmente naqueles que promovam a propriedade intelectual, a inovação e a transferência de tecnologia.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 26 O inventor tem assegurado o direito de autoria sobre sua obra e criação, resguardando todos os direitos morais e patrimoniais decorrentes dessa, nos termos desta política e da legislação em vigor.

Art. 27 O inventor deve comunicar a UFCAT, por meio do NIT, sempre que obtiver resultado de pesquisa que preencha os critérios de patenteabilidade, novidade, atividade inventiva, viabilidade econômica da exploração do bem intelectual e seu potencial mercadológico para avaliação da viabilidade do registro da propriedade industrial.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o *caput* deve ser realizada com absoluta prioridade e sigilo, mediante a submissão ao NIT, devendo a declaração de invenção estar devidamente preenchida e assinada pelos responsáveis e autoridades competentes.

Art. 28 O inventor tem o dever de, com celeridade e correção, fornecer documentos e prestar informações essenciais ao depósito e registro, solicitados pelo NIT, de forma a possibilitar a identificação, avaliação, proteção e a exploração comercial da criação ou obra pertencente à

UFCAT, bem como cooperar com o processo de transferência de tecnologia. Tem ainda, o dever de auxiliar e fornecer subsídios, em caso de defesa judicial ou extrajudicial dos direitos da UFCAT.

Art. 29 É dever do inventor informar ao NIT e a sua chefia imediata da unidade a que estiver vinculado, sobre qualquer demanda relativa ao interesse de empresa no licenciamento ou aquisição de criação, ou obra desenvolvida nos termos desta política.

Art. 30 Todo e qualquer professor, pesquisador, estagiário, aluno, funcionário, prestador de serviço e visitante associado ou não à UFCAT, que tiver acesso às informações confidenciais pertinentes à criação intelectual, deve guardar sigilo mediante assinatura de termo de confidencialidade, de acordo com o que for estabelecido em cada caso.

Parágrafo único. É, também, dever do pesquisador controlar o acesso a informações confidenciais relativas a projetos sob a sua responsabilidade, restringindo o acesso às pessoas imprescindíveis ao desenvolvimento das atividades pertinentes, desde que estas tenham subscrito termo de confidencialidade.

Art. 31 A análise do interesse da UFCAT quanto ao pedido de proteção do criador ocorrerá após ele apresentar ao NIT o parecer da viabilidade da exploração comercial do produto ou processo, julgamento que será realizado baseado na análise da viabilidade técnica e econômica indicada pelo interessado. Ainda:

- I. A decisão sobre a extensão da proteção da criação intelectual para outros países será tomada após parecer do NIT e aprovação do CTC;
- II. Quando o resultado do estudo de viabilidade econômica recomendar a não proteção jurídica da criação intelectual, a UFCAT renunciará ao direito de requerer respectiva proteção, mediante parecer aprovado pelo CTC, cedendo gratuitamente ao criador o direito de fazê-lo em seu nome, sendo vedada a indicação do nome da UFCAT neste caso.

CAPÍTULO VI DOS AMBIENTES PROMOTORES DE INOVAÇÃO

Art. 32 A UFCAT poderá apoiar a criação, implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade, a interação com empresas e ICTs, assim como com órgãos públicos.

Parágrafo único. As aceleradoras, incubadoras, empresas juniores, centros vocacionais tecnológicos, parques tecnológicos, espaços *coworking*, FAB-labs, projetos de inovação, em âmbito local, regional, nacional e internacional, incluindo tecnologias sociais e economia solidária, além de outros ambientes promotores da inovação e transferência tecnológica estabelecerão suas regras para o fomento, concepção e desenvolvimento de

projetos em parceria e para seleção de instituições (públicas ou privadas) para ingresso nesses ambientes.

Art. 33 A UFCAT estabelece como critérios para a identificação dos ambientes promotores de inovação a efetiva realização das seguintes atividades:

- I. Desenvolvimento e validação de tecnologias com potencial de aplicação na sociedade;
- II. Capacitação de pessoas em novas tecnologias;
- I. Estímulo empreendedor entre os membros de sua comunidade;
- II. Apoio a criação e aceleração de novos empreendimentos;
- III. Desenvolvimento de protótipos de dispositivos com potencial de aplicação na sociedade;
- IV. Acolhimento e apoio a empresas e organizações inovadoras e de base tecnológica;
- V. Desenvolvimento de projetos em colaboração com empresas e organizações inovadoras na sociedade;
- VI. Transferência de tecnologia para empresas e organizações inovadoras e de bases tecnológicas;
- VII. Desenvolvimento de novas formas de gestão da inovação e desenvolvimento; e
- VIII. Apoio a pesquisas com o patrimônio genético brasileiro e o conhecimento tradicional associado.

Art. 34 Para ser considerado um “ambiente promotor da inovação”, um espaço físico ou laboratório dentro do ambiente da UFCAT deve cumprir os seguintes requisitos:

- I. Estar ligado a, pelo menos, uma unidade acadêmica;
- II. Ter um regulamento ou regimento que explicita o compromisso com a inovação;
- III. Ter este regulamento aprovado pela(s) unidade(s) acadêmica(s) à(s) qual(is) está ligado;
- IV. Ter um conselho deliberativo e um coordenador executivo;
- V. Desenvolver atividades de apoio a inovações listadas no art. 33º; e
- VI. Ter relatórios aprovados pela(s) Unidade(s) acadêmica(s).

CAPÍTULO VII

DA EXTENSÃO TECNOLÓGICA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E EXCEDENTES DE PESQUISA

Art. 35 A UFCAT promoverá a extensão tecnológica por meio de ações que proporcionem de maneira direta a interação transformadora e dialógica entre universidade e sociedade, por intermédio de atividades que auxiliem no desenvolvimento, no aperfeiçoamento, difusão e disponibilização de soluções tecnológicas à sociedade, visando o desenvolvimento socioeconômico sustentável.

Art. 36 A UFCAT apoiará a inovação em tecnologias sociais e a economia solidária, por meio da disseminação de métodos, técnicas e pesquisas voltadas à inclusão social e produtiva, à difusão da aplicação de saberes plurais, à cooperação entre diferentes áreas científicas numa relação igualitária entre conhecimento socialmente acumulados e inovação.

Parágrafo único. No que se refere ao *caput*, a universidade apoiará cooperativas, associações e empreendedores sociais e todas as formas de organizações de empreendimentos solidários e organizações comunitárias, priorizando ações integradas de ensino, pesquisa e extensão visando compreender e intervir em situações de exclusão e vulnerabilidade econômica, social e ambiental, local e regional com constante aperfeiçoamento da relação universidade, sociedade e políticas públicas.

Art. 37 A UFCAT atuará junto a processos e serviços de atendimento à população, que compreendam a busca pela melhoria da qualidade das atividades e serviços de natureza pública, por meio da estruturação e condução de projetos e programas de cooperação entre a universidade e instituições públicas, organizações da sociedade civil e movimentos sociais que atuam na promoção, regulação e avaliação de políticas públicas na garantia de direitos.

Parágrafo único. A UFCAT poderá propor inovações legislativas, sistemas de políticas públicas, aprimoramento de serviços, processos, normas e produtos que contribuam para que as inovações na esfera pública possam fortalecer processos decisórios, com novas tecnologias e modalidades de participação política e social, fortalecendo os mecanismos de transparência, acesso à informação e os processos democráticos.

Art. 38 Considerando o disposto no art. 33º a UFCAT poderá, mediante contrapartida financeira e celebração de contrato ou instrumento congênere, sem prejuízo às suas atividades finalísticas, prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados e disponibilizar seus excedentes de pesquisa, compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973 de 2004 e com as diretrizes estabelecidas nesta política, para o desenvolvimento de atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 1º Os serviços técnicos e a disponibilização de excedentes de pesquisa previstos no *caput* incluem atividades de capacitação profissional e tecnológica continuada nas suas diversas modalidades, certificação e assessoria técnica e científica e outras atividades correlatas a serem definidas em normativas específicas.

§ 2º Qualquer atividade envolvendo pesquisa e desenvolvimento ou que contemple a possibilidade de geração de resultados passíveis de proteção por segredo industrial ou propriedade intelectual, exceto a relativa aos direitos autorais, não será caracterizada como prestação de serviço técnico especializado.

§ 3º A prestação de serviços técnicos especializados previstos no *caput* será custeada, exclusivamente, com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 4º A prestação de serviços técnicos dependerá de aprovação do Reitor(a), que poderá delegar essa competência a um ou mais dirigentes da universidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 39 O servidor envolvido na prestação de serviço técnico poderá receber retribuição pecuniária, nos termos da legislação vigente, diretamente da UFCAT, ou de instituição de apoio devidamente contratada, sempre sob a forma de adicional variável e observando o estabelecido na legislação em relação às atividades dos docentes em regime de dedicação exclusiva (RDE) e dos servidores técnico-administrativos, desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

Art. 40 Um órgão específico será estabelecido e funcionará conforme resoluções vigentes e específicas, devendo ser responsável pelo estabelecimento do fluxo operacional e instrumental à execução das atividades de prestação de serviços técnicos executados pela UFCAT.

Art. 41 Incidirá a taxa de ressarcimento institucional (TRI) sobre as atividades de prestação de serviços técnicos, disposto em ato normativo do Conselho Universitário.

Art. 42 Descontada a TRI, os recursos provenientes da prestação de serviço técnico e da disponibilização dos excedentes de pesquisa deverão ser destinados, prioritariamente, para a manutenção de infraestrutura e aquisição de insumos para o fortalecimento do ecossistema de inovação da UFCAT.

CAPÍTULO VIII

DA CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS EM EMPREENDEDORISMO, GESTÃO DA INOVAÇÃO, TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 43 A UFCAT apoiará seus docentes, técnicos administrativos e discentes no engajamento em atividades de capacitação relacionadas a inovação, transferência de tecnologia e empreendedorismo.

Art. 44 As atividades de capacitação podem ser oferecidas, isoladamente ou em parceria com outras entidades, de forma continuada, através de cursos e eventos, preferencialmente de forma transversal e multidisciplinar, visando o desenvolvimento de competências na área da inovação, propriedade intelectual e do empreendedorismo.

Art. 45 Sempre que pertinente e viável, as atividades de capacitação serão disponibilizadas, também, para o público externo, podendo haver remuneração, visando ampla divulgação de conceitos e métodos relacionados à inovação, transferência de tecnologia, propriedade intelectual e empreendedorismo.

Parágrafo único. Todo recurso financeiro obtido nas atividades indicadas no *caput* será destinado a divulgação do mesmo, devendo a sua gestão ser efetuada por uma fundação ou instituição equivalente.

Art. 46 Para sua atualização e sempre que for pertinente e viável, a UFCAT apoiará seus discentes, servidores técnicos-administrativos e docentes a participarem em cursos e eventos externos, nacionais e internacionais, voltados a inovação, transferência de tecnologia e empreendedorismo.

Art. 47 Incentivar que as atividades executadas durante licenças capacitação sejam em empresas.

CAPÍTULO IX

DA PARTICIPAÇÃO, REMUNERAÇÃO, AFASTAMENTO E LICENÇA DO SERVIDOR NAS ATIVIDADES DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

Art. 48. A UFCAT poderá conceder aos seus servidores:

- I. Afastamento para prestar colaboração a outra ICT;
- II. Licença para constituir, individual ou associadamente, empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º Os afastamentos e licenças não poderão ser concedidas de modo simultâneo e concomitante em favor do mesmo pesquisador.

§ 2º Na apreciação dos pedidos de licença ou afastamento de que tratam esta resolução a UFCAT avaliará a conveniência e oportunidade de concessão, tendo em vista as demandas de atividades de ensino, pesquisa e extensão da universidade e os objetivos de sua política de inovação.

§ 3º A licença a que se refere este artigo não é remunerada e ocorrerá pelo prazo de até três (3) anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 4º A licença de que trata este artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do pesquisador.

§ 5º Nos termos estabelecidos no § 2º do art. 15º da Lei nº 10.973, de 2004, não se aplica ao pesquisador servidor público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do *caput* do art. 117º da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

§ 6º Na hipótese da ausência do servidor licenciado acarretar prejuízo às atividades da UFCAT, poderá ser efetuada contratação temporária na forma estabelecida na Lei nº 8.745, de 1993, independentemente de autorização específica.

§ 7º Caberá ao Conselho Universitário, através de decisão própria, estabelecer os critérios e regramentos gerais para a concessão das licenças referidas nos incisos I e II do *caput*.

Art. 49 A licença referida no inciso II do *caput* do art. 48º só poderá ser concedida a pesquisador que não esteja em estado probatório, o qual deverá:

- I. Especificar a atividade empresarial na qual se engajará e a natureza de sua participação na atividade; e
- II. Comprovar aderência da empresa a ser constituída com atividades de ciência, tecnologia e inovação desenvolvida pela UFCAT.

CAPÍTULO X

DO COMPARTILHAMENTO E PERMISSÃO DE USO POR TERCEIROS DE LABORATÓRIOS, EQUIPAMENTOS E CAPITAL INTELECTUAL

Art. 50 A UFCAT poderá, a título de estímulo, autorizar a utilização e construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio e desde que não interfira na atividade fim, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 10.973/2004, com redação dada pela Lei nº 13.243, e também poderá:

- I. Compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICTs ou empresas em ações voltadas à inovação e difusão tecnológica para consecução das atividades e incentivo ao empreendedorismo, sem prejuízo de sua atividade finalística, devendo este uso ser regido por contrato, convênio ou qualquer outro mecanismo legalmente previsto, observando a presente Resolução e a legislação vigente;
- II. Permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICTs, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade fim nem com ela conflite;
- III. Permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento, transferência tecnológica e inovação; e
- IV. Caso o plano de trabalho preveja acesso a patrimônio genético, o compartilhamento ou permissão de uso será aprovado após o atendimento da legislação relacionada a Acesso ao Patrimônio Genético e Partilhamento de Resultados.

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I, II III e IV do *caput* obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e regulamentado em instrução normativa própria da UFCAT, observadas as respectivas disponibilidades, após atendidas as atividades de ensino e assegurada a igualdade de oportunidades para empresas e demais organizações interessadas.

Art. 51 Cabe ao responsável pelo ambiente a ser compartilhado realizar a prévia avaliação e decisão sobre a aprovação da demanda dos interessados na permissão e compartilhamento,

bem como comunicar ao Colegiado ou Unidade Acadêmica equivalente, devendo tais decisões obedecer às disposições desta resolução e observar, no mínimo os seguintes aspectos:

- I. No caso de não autorização por parte do responsável pelo ambiente a ser compartilhado, sem a devida justificativa, o demandante poderá entrar com o recurso por meio do NIT;
- II. O compartilhamento e a utilização não poderão competir nem prejudicar as atividades de ensino, pesquisa e extensão realizadas regularmente nos Laboratórios e demais instalações que desenvolvem atividades de pesquisa na UFCAT;
- III. Deverão ser estabelecidas cláusulas de confidencialidade ou sigilo em relação às informações confidenciais a que os parceiros porventura vierem a ter acesso na execução do contrato ou convênio;
- IV. Os interessados deverão responsabilizar-se pelas obrigações trabalhistas e securitárias relativas a acidentes de seus colaboradores que porventura vier a participar da execução do projeto; e
- V. Os interessados poderão usar seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento, inovação e difusão tecnológica.

Parágrafo único. Em todos os casos de compartilhamento ou de permissão de que tratam os incisos I e II do art. 4º da Lei nº 10.973/2004, deverá ser assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas, ressalvadas as hipóteses em que a igualdade esteja prejudicada em caso concreto.

Art. 52 A UFCAT poderá, nos termos da Lei nº 10.973/2004, realizar alianças estratégicas com empresas ou entidades, em âmbito nacional ou internacional, para a criação de ambientes de inovação com a finalidade de permitir o uso compartilhado de infraestrutura e do capital intelectual.

§ 1º As alianças estratégicas previstas no *caput* terão propósito de geração de produtos, processos e serviços inovadores e de transferência e difusão de tecnologias, inclusive por meio de geração de empresas que viabilizem o empreendedorismo acadêmico, com viés tecnológico ou social.

Art. 53 Caso seja obtida qualquer criação, não descrita previamente no convênio ou contrato, durante o compartilhamento ou uso dos laboratórios, instalações e capital intelectual da UFCAT e, havendo participação intelectual, científica, artística e tecnológica da UFCAT para obtenção de resultado, a propriedade sobre a criação deverá ser tratada em instrumento jurídico próprio.

Parágrafo único. É recomendado que os laboratórios e instalações de pesquisas mantenham os registros de todos os procedimentos laboratoriais empregados, para a eventualidade de consulta dos procedimentos adotados.

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES

Art. 54 Fica estabelecido que todo e qualquer professor, pesquisador, estagiário, aluno, funcionário, bolsista, prestador de serviço e visitante, associado ou não a UFCAT será obrigado a observar o instituído nesta política sob a pena de, em caso de descumprimento, ser responsabilizado civil e/ou penalmente e/ou administrativamente nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Será obrigatória a menção expressa do nome da UFCAT em todo trabalho realizado com o envolvimento parcial ou total de bens, como dados, meios, informações e equipamentos, serviços ou pessoal da instituição, sob a pena do infrator perder os direitos referentes à Participação fixada na forma desta resolução, em favor da instituição.

Art. 56 Os resultados de pesquisas protegidos por direitos de propriedade intelectual previstos nesta resolução, ressalvada a cláusula de sigilo, serão associados às ações de formação de recursos humanos.

Art. 57 Serão formalizados instrumentos normativos para a normatização e implementação das disposições gerais aqui dispostas, naquilo que couber regulamentação específica.

Art. 58 Os casos omissos serão analisados pela Câmara de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação (CPPGI), em primeira instância, e pelo CONSEPEC, em segunda instância.